

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, para submeter ao rito previsto no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a manifestação de inconformidade contra compensação de ofício com débito não lançado que suscitar divergência na interpretação da legislação tributária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**.....

.....

§ 4º A manifestação de inconformidade apresentada contra compensação com débito não lançado que suscitar divergência na interpretação da legislação tributária seguirá o rito previsto no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.” (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, às manifestações de inconformidade que estiverem pendentes de decisão na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/13847.45272-99

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa acrescentar o § 4º ao art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, para garantir a ampla defesa do contribuinte em relação aos débitos em aberto no sistema de conta corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que serão objeto de compensação de ofício toda vez que o contribuinte tiver direito a restituição ou ressarcimento.

Em suma, a edição do art. 114 da Lei do Bem (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) deu impulso para que a RFB, antes de restituir ou ressarcir valores ao contribuinte, proceda à compensação de ofício dos débitos em nome dele para com a Fazenda Nacional, comunicando-o por meio de Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito.

Assim, tornou-se frequente a RFB reter a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) até julgar a manifestação de inconformidade (recurso) apresentada pelo contribuinte contra a compensação de ofício.

Essa manifestação de inconformidade veicula a irresignação do contribuinte em relação ao débito exigido pela RFB. Na maioria das vezes, a discussão circunscreve-se à exatidão do registro, no sistema conta corrente, do valor do pagamento efetuado mediante Darf pelo contribuinte e considerado insuficiente pela RFB.

Há casos, contudo, em que o débito exigido tem origem em equívoco dos sistemas do fisco na interpretação da legislação tributária. Exemplo concreto é a indevida exigência fiscal de multa de mora sobre o ganho de capital pago dentro do prazo de 180 dias da venda do imóvel. Lembramos que essa postergação em seis meses do pagamento é facultada, desde que acompanhada de juros de mora, pelo art. 39 da Lei do Bem e pelo § 12 do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005. A despeito dessas normas, no caso concreto, o sistema Malha Débito exigiu a multa de mora e provocou o bloqueio da restituição do contribuinte.

Nessa hipótese, o § 4º que se propõe acrescentar ao art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, assegurará que a manifestação de inconformidade será



julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), órgão especializado em contencioso.

Por representar uma contribuição para garantir a ampla defesa do contribuinte em seu relacionamento com o fisco federal, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL



SF/13847.45272-99

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.287, DE 23 DE JULHO DE 1986

Altera dispositivos da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

(...)

Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

